



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02844/18

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços Seguida de Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Antonio de Miranda Alvino

Interessados: Mauri Batista da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR OUTRA COMUNA – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS – REQUERIMENTO DE CAUTELAR PELOS INSPETORES DA CORTE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS – NÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – REFERENDO. A inexistência da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, impossibilita a concessão de medida cautelar pelo Tribunal. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01751/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 e do Contrato n.º 022/2018 dele decorrente, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 – TC – 00069/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02844/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 e do Contrato n.º 022/2018 dele decorrente, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a referida Comuna.

O relator, com base na peça técnica elaborada pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 215/219, indeferiu a tutela de urgência requerida pelos técnicos da Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00069/18, fls. 223/226, por não vislumbrar, no presente momento, a existência dos requisitos básicos para a sua edição, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), determinando, todavia, com a necessária urgência, as citações do antigo e do atual Prefeito da Comuna de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Luiz Antonio de Miranda Alvino e Mauri Batista da Silva, bem como da empresa Santa Maria Comercial de Alimentos Eireli, na pessoa de seu representante legal, Sr. Felipe Elizário Soares Leite, para apresentarem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas desta Corte.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02844/18

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00069/18, fls. 223/226, constata-se que os aspectos relacionados ao certame licitatório efetivado pelo Município de Santa Rita/PB, Pregão Presencial n.º 007/2017, para a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 007/2017, estão sendo examinados nos autos do Processo TC n.º 12782/17, devendo, portanto, ocorrer a decisão final naquele álbum processual para se verificar, em seguida, a regularidade do procedimento de adesão efetivado pelo Município de Bayeux/PB.

Deste modo, repisando os argumentos da decisão monocrática, em que pese as falhas detectadas pelos peritos desta Corte de Contas neste feito, que foram fundamentadas, basicamente, nas máculas evidenciadas no mencionado Processo TC n.º 12782/17, não vislumbro, no presente momento, a presença dos pressupostos processuais para a concessão de medida cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Ex positis, proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *REFERENDE* a Decisão Singular DS1 – TC – 00069/18 e *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO